

Registro: 2025.0000421680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001104-97.2022.8.26.0338/50001, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ELIZETE RODRIGUES BENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70419

Agravo Interno Cível Nº: 1001104-97.2022.8.26.0338/50001

COMARCA: Mairiporã

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Elizete Rodrigues Bento

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de cláusula contratual cumulada com restituição de indébito e dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 459/460.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 244/251) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Na hipótese dos autos, há relação de consumo e a abusividade das taxas de juros é manifesta, não se tratando de cheque especial ou cartão de crédito, mas de empréstimo pessoal. (...) Assim, cabível a redução dos juros à taxa média de mercado, como pretendido pela autora, vigente à época da celebração do contrato realizado, com repetição do indébito de forma simples, conforme bem decidiu o Juízo de origem. Ademais, nota-se que o juízo a quo bem fundamentou sua decisão sob os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

seguintes termos: “(...) Inicialmente, impende esclarecer que o presente feito se trata de reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios pactuados em descompasso com os praticados no mercado considerando a média estabelecida pelo Banco Central, com a revisão e estabelecimento de novo índice e, na hipótese de quitação dos contratos com valor remanescente, a sua repetição em dobro, com condenação da ré em indenizar o autor por danos morais. Logo, não se busca a limitação dos débitos descontados em conta corrente, tampouco o reconhecimento de abusividade de eventual tarifa contratada, de modo que não serão objeto de apreciação nestes autos, tendo em vista a estabilização objetiva e subjetiva da lide nos termos propostos na inicial. estão sujeitos ao CDC, por força do que dispõe o respectivo artigo 3º, §2º do referido diploma, e, nos moldes da Súmula nº 297 do E. STJ; contudo, não basta a alegação genérica de abusividade, pois não pode o Judiciário ser utilizado como meio de legitimar eventual descumprimento contratual; a par disso, o contrato de adesão, ao contrário do que anota na inicial, não se reputa automaticamente como abusivo, e, na verdade, consiste em instrumento facilitador de negócios jurídicos na sociedade de massa, possuindo, inclusive, regramentos próprios em favor do aderente (art. 424 do CC e 51 do CDC), e, portanto, apenas a cabal demonstração de desvantagem exagerada em prejuízo do consumidor detém o condão de ensejar eventual revisão (STJ - REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). No entanto, após análise do caso concreto, verifico abusividade nos juros remuneratórios proposto pela requerida, de modo que, com base nas disposições protetivas da lei do consumidor, impõe-se a procedência parcial do pleito autora com fixação de novo índice de juros remuneratórios” (fls. 246 e 249/260, g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado